



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003684/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.614 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MARCUS VINICIUS DE JESUS BARROS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$86.175,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação (fls. 5 a 10) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar imposto suplementar de R\$24.961,49 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida com dependentes no valor R\$1516,32, dedução indevida de despesas médicas no valor R\$11.421,49, dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$89.262,00.

O contribuinte em 23/10/2009 impugna o lançamento alegando em síntese que o dependente glosado é seu pai, as despesas médicas estão comprovadas conforme documentos anexados e quanto à glosa de pensão judicial afirma que paga 22,04 salários mínimos (R\$6.612,00) a Anna Carolina Destefano Ferreira. Anexa decisão judicial relativa ao processo 2004.001.134618-6 e informa que a partir de abril o valor da pensão foi R\$7.714,00. Acrescenta que em virtude do processo de execução de prestação alimentícia 2005 001 083852-0 pagou ainda a quantia de R\$1436,00.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

II. 2 – MÉRITO

Com relação a maio de 2006, glosa mantida por não haver a identificação do emissor do cheque depositado, nem a conta de débito (acórdão, fl.83) são apresentados: cópia do cheque nominal a Anna Carolina Destefano Ferreira através do qual foi efetuado o pagamento da pensão alimentícia judicial, comprovando que o depositante foi Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira; página do extrato bancário da conta 91.0602.00 do Banco de Boston, titular Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira, demonstrando que no dia 05 de maio de 2006 foi efetuado o saque correspondente ao valor da pensão judicial – R\$7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais); recibo da representante legal dos alimentandos, Anna Carolina Destefano Ferreira, comprovando ter recebido de Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira no dia 05 de maio de 2006 o valor correspondente à pensão judicial devida – R\$7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais), restando assim amplamente comprovado que o pagamento foi efetuado, devendo, portanto, ser afastada a glosa.

Com relação a novembro de 2006, glosa mantida por tratar-se de comprovante de agendamento de transferência entre contas (acórdão, fl.83) são apresentados: comprovante do Banco Itaú demonstrando ter havido transferência entre contas no valor de R\$7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais) no dia 06 de novembro de 2006, tendo origem a conta 91.0602.00, de titularidade de Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira; página do extrato bancário da conta 91.0602.00 do Banco de Boston, titular Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira, demonstrando que no dia 06 de novembro de 2006 foi efetuada transferência entre contas no valor de R\$7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais); comprovante do Banco Itaú atestando que no dia 06 de novembro de 2006 houve depósito de R\$7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais) na conta 07.9742.10, de titularidade de Anna Carolina Destefano Ferreira; recibo da representante legal dos alimentandos, Anna Carolina Destefano Ferreira, comprovando ter recebido de Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira no dia 06 de novembro de 2006 o valor correspondente à pensão judicial devida - R\$7.714,00 (sete mil, setecentos e quatorze reais), restando assim amplamente comprovado que o pagamento foi efetuado, devendo, portanto, ser afastada a glosa.

Com relação a janeiro de 2006, são apresentadas cópias dos cheques nominais a Anna Carolina Destefano Ferreira no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e de R\$2.827,00 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais), valor total de R\$4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais); página do extrato bancário da conta 91.0602.00 do Banco de Boston, titular Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira, demonstrando que no dia 05 de janeiro de 2006 foram pagos cheques nos valores de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e de R\$2.827,00 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais), totalizando R\$4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais); recibo da representante legal dos alimentandos, Anna Carolina Destefano Ferreira, comprovando ter recebido de Marcus Vinicius de Jesus Barros Ferreira no dia 05 de janeiro de 2006 o valor de R\$4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais) relativo à pensão alimentícia devida cabendo, portanto, este valor ser incluído entre os pertencentes à dedução relativa à pensão alimentícia judicial.

Afastadas as glosas de maio e novembro de 2006, e incluído o valor pago em janeiro de 2006, o valor total pago como pensão alimentícia judicial fica corrigido para R\$86.175,00 (oitenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as infrações de dedução indevida com dependentes no valor R\$1.516,32, dedução indevida de despesas médicas no valor R\$11.421,49 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$89.262,00. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Sendo assim, restou comprovado o montante de R\$66.120,00 (6612x3 + 7714x6) que somado ao valor aceito pela fiscalização (R\$1436,00) resulta em uma dedução de R\$ 67556,00 a título de pensão alimentícia.

Devendo ser mantida a glosa de R\$23142,00.

Passa-se a analisar a glosa do dependente Gualter Leal Ferreira, nascido em 07/04/1918 (fl.73).

O contribuinte apresentou sua certidão de nascimento à fl.13 para comprovação da sua filiação e o comprovante de rendimentos do INSS indicando a quantia de R\$8765,23 a título de rendimento isento recebido por maior de 65 anos.

Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB ficou constatado que o pai do contribuinte não apresentou declaração em separado e recebe abaixo do limite previsto na legislação.

Portanto, deve ser afastada a glosa.

(...)

Portanto, deve ser afastada a glosa de R\$3.482,85 (R\$276,90 x 7=R\$1938,30; 308,91x5=R\$1544,55)

Por fim, quanto ao pagamento a Sul América foram apresentados os documentos (boletos e declaração da Sul América) que comprovam o montante de R\$ 6.836,36 referente ao plano de saúde do pai do contribuinte(seu dependente).

Em sede recursal, o contribuinte insurge-se apenas quanto a glosa residual dos valores de pensão alimentícia. Portanto, quanto as demais autuações, aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Observa-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (e posteriormente os demais dispositivos citados), foi alterada pela Lei nº 11.727/08, cuja nova redação, nos termos do artigo 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441/07, incluindo a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir do ano de 2007, a legislação tributária previu a possibilidade daqueles valores de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Eis o teor do dispositivo:

Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Capítulo III – Da Separação Consensual

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos,

poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Diante do arcabouço legislativo colacionado, verifica-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando decorrerem (i) de cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) a partir do ano de 2007, de escritura pública que atenda os requisitos elencados no artigo 1.124-A do CPC/73, quais sejam, separação ou divórcio consensuais, ausência de filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A DRJ manteve autuação relativamente a alguns pagamentos efetuados no decorrer do ano de 2006, fazendo as seguintes ponderações:

Quanto ao depósito feito em janeiro de 2007 não pode ser considerado dedutível no ano de 2006. O regime de tributação do imposto de renda é de caixa e não competência.

No que tange os recibos de fls 59 não podem ser aceitos por não identificarem o depositante.

Quanto ao pagamento de R\$7.714,00 em maio de 2006 (fl.53) não pode ser aceito por não identificar o emissor do cheque depositado, nem qual foi a conta de débito.

Quanto ao pagamento referente ao recibo de fl.57 (novembro de 2006) não pode ser aceito por se tratar de agendamento de transferência entre contas no valor R\$7.714,00, inclusive consta a informação de que a operação pode ser cancelada.

Dito isto, às e-fls. 101 e seguintes há robusta documentação apresentada pelo contribuinte, composta por microfilmagens de cheques, corroboradas com extratos de movimentação bancária, que comprovam os valores pagos a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$86.175,00.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

